



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003422/00-06
Recurso nº. : 145.077 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ – Ano-calendário 1995
Recorrente : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Interessada : Telecomunicações de Goiás S.A.-TELEGOIÁS
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.274

IRPJ- REDUÇÃO DO IMPOSTO- SUDAM- Correto o cancelamento do auto de infração relacionado com o benefício fiscal na área da SUDAM, quando está provado nos autos que a contribuinte tinha direito à redução do imposto devido, com base no lucro da exploração de seu empreendimento localizado na área da SUDAM, e que motivou a exigência. .

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e VALMIR SANDRI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 145.077 (*ex officio*)
Recorrente : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília

RELATÓRIO

Contra a empresa Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIÁS foi formalizado o auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) do exercício 1996, ano-calendário 1995.

O lançamento foi formalizado pelo auditor nos trabalhos realizados na Malha Fazenda 1996. A infração à legislação tributária apontada no auto de infração diz respeito ao valor declarado na Ficha 29, linha 24, da DIRPJ, no período de maio a dezembro do ano-calendário 1995, como redução do imposto (área de atuação da SUDAM).

A atuada impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio.

Submetido a julgamento, a 4ª Turma da DRJ em Brasília decretou a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, interpondo recurso de ofício. Constatou do voto condutor que *"o auto de infração questionado deveria ter sido lavrado em nome da Brasil Telecon S/A CNPJ N.º 76.535.764/0001-43, sucessora, por incorporação, da Telecomunicações de Goiás S/A - Telegoiás, n.º 01.571.256/0001-11, incorporada, uma vez que essa (empresa atuada) na data da lavratura do auto de infração não mais existia no mundo jurídico", e que "extinta a empresa, essa não mais existe no mundo jurídico, de maneira que não se pode mais lhe atribuir direitos e obrigações"*.

Esta Primeira Câmara deu provimento ao recurso de ofício ponderando que: (a) a impugnação foi remetida para o endereço que era a sede da Telegoiás, e que atualmente pertence à sucessora, Brasil Telecom, embora não seja o de sua sede; (b) a impugnação foi tempestivamente apresentada pela sucessora, em nome da sucedida (petição em papel timbrado da Brasil Telecom, informando que a Telegoiás fora por ela incorporada e subscrita em nome de incorporada e incorporadora); (c) a incorporadora, que sucedeu a atuada em todos os direitos e obrigações, deu-se por intimada; (d) Brasil Telecom atendeu as intimações durante

o procedimento de diligência a pedido da Delegacia de Julgamento; (e) o sujeito passivo, que na ocasião da ocorrência do fato gerador era a Telegoiás, com a incorporação passou a ser a incorporadora, Brasil Telecom, e o fato de constar seu nome no campo do auto de infração destinado à identificação do sujeito passivo não constitui vício suficiente para macular de nulidade o lançamento.

O processo retornou à DRJ em Brasília e a 4ª Turma de Julgamento julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

A decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus bem lançados fundamentos.

De fato, o auto de infração resultou de revisão interna da declaração, se diz respeito ao valor informado a título de benefício de redução do imposto na área de atuação da Sudam.

Conforme constou da decisão recorrida, antes da lavratura do auto de infração a empresa foi intimada a comprovar as informações relativas ao valor informado como redução do imposto, apresentar balanço e demonstrações e ato legal do reconhecimento do benefício. Todas essas requisições foram atendidas, porém não consta dos autos que a autoridade fiscal tenha examinado a documentação apresentada.

As demonstrações, documentos e memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte atestam que ela tinha direito à redução do imposto e confirmam os valores informados na declaração.

Dessa forma, comprovado que à época da lavratura do auto de infração a contribuinte possuía o direito ao gozo da redução do imposto, e não demonstrado pela fiscalização que os valores deduzidos estão incorretos, improcedente o lançamento formalizado em decorrência da revisão interna.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 09 de agosto de 2007


SANDRA MARIA FARONI